

PARECER N.º 346/CITE/2017

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
Processo n.º 934 - FH/2017

I – OBJETO

- 1.1. Em 09.06.2017, a CITE recebeu do ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido de horário flexível, de 23.05.2017, dirigido à entidade empregadora, o trabalhador que é *Técnico de Diagnóstico e Terapêutica da área ...*, vem requer, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. O Requerente *“em regime de contrato individual de trabalho sem termo, a exercer funções nos Serviços ...*, vem solicitar, que na elaboração do horário de trabalho me estejam destinados apenas 1/7 (nº de colegas) da totalidade dos horários 11-19h, durante os períodos em que não vigorar o estatuto de trabalhador-estudante.

- 1.2.2. *Este pedido surge pelo facto de na escala de Junho ter surgido um acréscimo desigual do número de tardes (11-19h). Fundamento o pedido com os seguintes tópicos:*
- *Devido à minha condição de trabalhador-estudante, durante os últimos 5 anos sou o elemento que é escalado para fazer o maior número de tardes;*
 - *Como resultado da situação anterior, abduco de muitas horas de vivência com a minha família, pelo que durante o período de pausas letivas, pretendo equilibrar esta situação, fazendo questão de os acompanhar e estando presente o máximo de tempo possível;*
 - *Considero que cumprindo a minha cota parte de horários de tarde, não perturbo o funcionamento do serviço.*
- 1.2.3. *Declaro também que vivo em comunhão de mesa e habitação com três filhos menores de doze anos, são eles ... (8 anos), ... (2 anos) e ... (9 meses).*
- 1.2.4. *Acreditando na vossa sensibilidade para estes factos, solicito a partir de 1 de julho as escalas passem a ser elaboradas sob estes pressupostos”.*
- 1.3. Em 01.06.2017, a entidade empregadora indefere o pedido de horário flexível apresentado pelo trabalhador requerente “*de acordo com a informação” por deliberação do Conselho de Administração de 31/05/2017, que refere, nomeadamente, o seguinte:*
- 1.3.1. *“Por requerimento datado de 23 de maio de 2017, o trabalhador durante o período de pausa letiva, propôs a realização do horário das 11:30 horas às 19:00 horas, uma vez em cada sete dias, com*

fundamento na necessidade de apoiar o cônjuge durante este período, atendendo ao facto de terem três filhos menores, nascidos .../2009, .../2015 e .../2016.

- 1.3.2.** *O trabalhador, em virtude de se encontrar a frequentar o nível de ensino superior, usufrui do Estatuto de Trabalhador Estudante. Por necessidade de compatibilização de horários, realiza um horário específico que, com alguma frequência, se se estende para além das 17:00 horas. Face à pausa letiva que se aproxima, o trabalhador requer que a realização do horário de trabalho das 11:30 horas às 19:00 horas, apenas lhe seja atribuído uma vez em cada sete dias;*
- 1.3.3.** *O requerimento encontra-se devidamente informado pela Técnica Coordenadora que refere, "Confirmando que o Técnico ... tem cumprido um grande número de tardes por forma a que lhe seja permitida a frequência das aulas durante o período da manhã. Assim, durante o período de férias letivas, e face à atual situação de impedimento de cumprir o horário da tarde por parte de 4 ... o Técnico ...terá de cumprir este horário com elevada frequência, o que irá perturbar a sua vida familiar.*
- 1.3.4.** *Considero justo o pedido apresentado mas, como Responsável pela elaboração da escala, torna-se impossível aceder à solicitação.*
- 1.3.5.** *Note-se que, num mês com 22 dias úteis, se as tardes forem distribuídas pelos 7 ... cada um fará cerca de 3 ou 4 tardes na máximo por mês, e isto sim será uma situação justa, funcional e que assegura as necessidades e valores da ...", bem como o parecer da Diretora do Serviço ... que refere, "Concordo com o parecer da*

técnica Coordenadora. Na minha opinião o horário até às 19:00 horas deve ser mantido de modo a assegurar as necessidades da ... e os valores dos Serviços”

- 1.3.6.** *O requerente é casado com uma trabalhadora desta ... que se encontra atualmente em regime de trabalho a tempo parcial, 20 horas semanais, ao abrigo do disposto no artigo 57.º do Código do Trabalho.*
- 1.3.7.** *O requerimento apresentado cumpre os requisitos constantes das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 56.º do CT. No tocante ao requisito constante na alínea c), informamos que o trabalhador optou pela realização de um intervalo de descanso de 30 minutos, mediante declaração expressa nesse sentido, de acordo com a Circular do Conselho de Administração de 28 de julho de 2016, sendo assim dispensado da realização de um intervalo mínimo de uma hora.*
- 1.3.8.** *O trabalhador exerce funções no Serviço ..., o qual conta com uma dotação de sete Técnicos de ..., dos quais, uma exerce funções de Coordenação, uma encontra-se em horário de amamentação, e duas trabalhadoras encontram-se dispensados da realização do horário de trabalho até às 19:00 horas, conforme os Pareceres n.ºs 524/CITE/2016 e 230/CITE/2017;*
- 1.3.9.** *Devido ao facto de a situação no Serviço ... se ter vindo a agravar nos últimos meses, designadamente por se aguardar a autorização para a contratação de um elemento por substituição da ... recentemente aposentada, foi solicitada a reapreciação dos dois Pareceres cima referidos.*

- 1.3.10. *Acresce ainda que as duas trabalhadoras que, do ponto de vista legal, não têm qualquer fundamento para a dispensa do horário até às 19:00 horas, comunicaram que a realização deste horário por apenas dois elementos se torna “penoso e incomportável”, devido ao facto de serem os elementos com maior idade e à necessidade de uma delas compatibilizar a atividade profissional com a vida pessoal.*
- 1.3.11. *Com a autorização do horário flexível ao trabalhador em causa, o Serviço ... apenas terá possibilidade de assegurar o funcionamento de três tardes semanais, e excepcionalmente quatro tardes semanais, uma vez que a Coordenadora não poderá realizar com frequência o horário até às 19:00 horas, face à natureza das funções que exerce.*
- 1.3.12. *Considerando a proximidade do período de férias, o horário alargado do Serviço ... passará a ser assegurado por dois elementos, e excepcionalmente, por três elementos sempre que a Coordenadora tenha possibilidade de o fazer.*
- 1.3.13. *Face ao exposto e atendendo à informação das responsáveis do Serviço, não se afigurará viável satisfazer o requerido pelo trabalhador, pelas seguintes razões, a) Não é possível garantir a realização de uma em cada sete tardes, na medida em que o plano de trabalho do Serviço ... não contempla sete Técnicos de ... para o efeito, uma vez que um dos elementos se encontra em horário de amamentação; b) Não é possível permitir a realização de uma tarde em seis, uma vez que a Técnica coordenadora, apenas poderá realizar o referido horário excepcionalmente; c) Não é possível*

garantir a realização de uma tarde em cada cinco face ao período de férias que se avizinha, em que no mínimo, um dos elementos estará ausente.

1.3.14. *Finalmente, referimos que o facto de o Serviço ... dispor de um horário alargado permite assegurar o fornecimento de medicamentos ... aos utentes admitidos pelo Serviço de ..., evitando a existência de ..., pelo que se afigura imprescindível manter esta função, a qual é ditada por exigências imperiosas do funcionamento do ...".*

1.4. Em 05.06.2017, o requerente apresentou a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível, referindo, nomeadamente, o seguinte:

1.4.1. *"Através do pedido que remeti anteriormente, pretendia que na escala de serviço me sejam destinados 1/7 dos turnos de tarde e não que deixasse de fazer tardes. Assim mais do que um pedido de flexibilidade de horário, vejo como uma questão de justiça, todos temos direito a conciliar a vida profissional com a pessoal.*

1.4.2. *Relativamente ao estatuto de trabalhador estudante, aproveito para referir que me foi autorizada ausência para prestação de provas e flexibilidade de horário para assistência às aulas, esta última modalidade em substituição da redução requerida e justificada com os horários escolar e laboral.*

1.4.3. *Segundo informação do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, não é o que por mim foi requerido que inviabiliza a elaboração das*

escalas. São outros fatores como a diminuição da equipa, o facto de uma colega ainda estar com horário de amamentação e ter sido concedida a dispensa (o horário até às 19 horas a outras duas colegas para conciliarem a vida pessoal com a profissional).

- 1.4.4.** *Conforme a informação da Técnica Coordenadora, que diz: "Note-se que, num mês com 22 dias úteis, se as tardes forem distribuídas pe os 7 ..., cada um fará cerca de 3 ou 4 tardes no máximo por mês, e isto sim será uma situação justa, funcional e que assegura as necessidades e valores da ...", a mesma não considerou incompatível com as suas funções, incluir-se em 1/7 dos turnos de tarde.*
- 1.4.5.** *Acerca do facto de ser casado com uma também trabalhadora desta ..., que atualmente se encontra em regime de trabalho parcial de 20 horas semanais, gostaria de acrescentar que este facto termina antes de 1 de Julho e que como compreende, este regime de trabalho acarreta um enorme esforço financeiro, que espelha a importância e necessidade de acompanhamento dos nossos filhos.*
- 1.4.6.** *Quanto ao facto de existirem duas colegas dispensadas da realização do horário de trabalho até às 19h, julgo que não seja inibitório dos meus direitos nem deva ser fator penalizador para os meus filhos.*
- 1.4.7.** *Apraz-me acrescentar que durante a reunião para a marcação de férias de 2017, assumiu-se um compromisso entre todos os colegas, que para poderem ausentar-se 30% dos elementos, haveria a necessidade de cumprir horário das 8h30 às 19h, a manterem-se o elevado número de turnos não irei poder honrar este compromisso.*

1.4.8. *Relativamente à demonstração das exigências imperiosas para o funcionamento do serviço, deve o esquema ser completado, pois não contempla todos os elementos da equipa, nem todos os horários. Aproveito também para solicitar que a análise seja feita com a totalidade da equipa contemplando a saudável e correta solidariedade entre os colgas. Quero com isto dizer que havendo boa fé de todas as partes é possível conciliar estes turnos com a vida familiar de todos.*

1.4.9. *Assim e compreendendo o facto de a colega com horário reduzido (amamentação) não integre temporariamente a escala do horário da tarde, altero o meu pedido para que me sejam atribuídos 1/6 dos turnos da tarde durante os períodos de pausas letivas”.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que *“o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”.*

2.1.1. Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da actividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

- 2.1.2. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57º do CT que, *“o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*
- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.*
- 2.1.3. Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57º n.º 2 do CT).
- 2.2. Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende *“por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.*
- 2.2.1. Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal:
- “O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:*
- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*
 - b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida*

do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;

c) *Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.*

2.2.2. O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que *“o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efectuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”.*

2.3. Em primeiro lugar recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos trabalhadores, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que *“a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes”*, e que *“os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade”*, bem como o direito à proteção da saúde constante do artigo 64.º da CRP estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.

2.4. Na verdade, a entidade empregadora, apesar de apresentar razões que possam indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pelo trabalhador, ponha em causa esse funcionamento, uma vez que o ... não concretiza os períodos de

tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquele trabalhador.

- 2.5. Salienta-se que, relativamente a novos pedidos de horário flexível, a CITE tem entendido que todos eles devem ser atendidos, evitando-se assim qualquer discriminação em razão da idade ou da oportunidade, por forma a que, todos/as gozem o máximo possível os horários que solicitaram, dentro do período de funcionamento do serviço onde trabalham.

III – CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares
- 3.2. O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar ao trabalhador essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e, em conformidade, com o

correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 5 DE JULHO DE 2017, COM O VOTO CONTRA DA CTP – CONFEDERAÇÃO DO TURISMO PORTUGUÊS, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA, QUE APRESENTOU A SEGUINTE DECLARAÇÃO DE VOTO:

“A CTP entende que o pedido em apreciação, de atribuição de um “horário flexível”, não tem qualquer suporte no estabelecido no artigo 56.º de Código do Trabalho.

Com efeito, resulta claro que no mesmo é solicitada a adoção de um horário fixo e não um horário flexível, já que é definido como o horário em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário e o horário que solicita não compreendem esta faculdade.

Tal basta para se considerar que o pedido em análise não se enquadra na disposição que fundamenta a atribuição de um horário flexível (art.º 56.º do Código do Trabalho)”.